

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 03/09/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: José Antonio Guerra Chunga		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade de Brasília, relativa à revalidação de diploma de Medicina, nos termos da Resolução CNE/CES 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO N°: 23001.000048/2004-45		
PARECER N°: CNE/CES 165/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/06/2004

I – RELATÓRIO

José Antonio Guerra Chunga, médico formado pela *Universidad Nacional de Rosario*, Argentina, universidade pública, reconhecida pelos Acordos Bilaterais Brasil-Argentina e Peru-Argentina (Resolução 1813/78), interpõe recurso a este Conselho contra a decisão da Universidade de Brasília – UnB que lhe negou revalidação de diploma de médico em função de exigência, em Resolução específica, por aquela IFES, de aprovação prévia em “Prova Específica”, disso resultando a impossibilidade de exercer plenamente a profissão, com prejuízos pessoais e financeiros, apesar de já estar concursado – e pela segunda vez aprovado – como Médico pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Diário Oficial do DF n°s 48/01 e 108/02).

O argumento do pleiteante funda-se no fato de decorridos 41 meses sem resposta pela UnB de seu requerimento, ter o mesmo já eliminado as possíveis incompatibilidades prévias de conteúdo e carga horária curriculares, visto neste ínterim ter cursado e obtido diplomação no Brasil, pelo próprio MEC/CNRM/SESu, em Residência Médica (R1, R2, R3 e R4) durante 4 (quatro) anos, bem como cumprido, por inteiro, o “ajuste” de Internato, exigido pela citada Universidade. Alude que sua positiva conduta profissional e acadêmica estão devidamente comprovadas em documentos encaminhados a UnB pelos hospitais HRT e HDB, da SES/DF, onde cursou Residência, além do fato de já ter sido inclusive avaliado em seus conhecimentos específicos pela própria UnB, quando recebeu aprovação em concurso público, também para Residência em Clínica Médica, promovido pela Fundação Universidade de Brasília e pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em 24 de novembro de 1998, o que facultaria a exigência da “prova específica”. Destaca ainda, o impetrante, que sua esposa, igualmente diplomada como médica pela mesma Universidade, obteve reconhecimento de seu diploma pela USP, questionando assim, indiretamente, a ausência de equidade de tratamento no país para a matéria, no contexto das Recomendações do Mercosul relativas a intercâmbio científico-acadêmico.

II – VOTO DO RELATOR

Entende o relator que, não obstante os referenciais estabelecidos por acordos internacionais, as Universidades Públicas Federais, como a UnB, gozam de prerrogativas constitucionais que lhes garantem o exercício pleno da autonomia didático-científica (art. 207), podendo, assim, desde que respeitada Legislação superior, criar normas específicas em nível interno à instituição, independentemente de posturas divergentes adotadas por outras IES congêneres, fato este que não permite questionamento de direito. Estabelecida esta premissa, há que se analisar o caso presente em julgamento naquilo que possui de particular.

Pelos dados apresentados, considerada a soma de eventos intervenientes que inspiram e balizam o contexto do argumento, impõe-se que o pleito seja considerado, pela simples razão de que o diploma de Especialista obtido pelo pleiteante em Residência Médica em instituições reconhecidas dentro do país é de grau superior àquele de graduação, não importa se obtido em Universidade estrangeira, ultrapassa a exigência do Internato, além da demonstração da capacidade profissional do mesmo comprovada por ocasião da aprovação em concurso público da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e em concurso público promovido pela própria Fundação UnB, para Residência Médica.

Assim sendo, e para minorar as perdas já sofridas pelo impetrante durante todo esse longo e burocrático percurso de avaliação de sua situação profissional, manifesto-me pelo encaminhamento do processo à UnB, conforme despacho interlocutório, para que seja reanalisada a decisão à luz dos argumentos destacados, com a maior brevidade possível.

Brasília-DF, 17 de junho de 2004.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente